



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720528/2007-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-002.638 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DILIGÊNCIA. PEDIDO NEGADO

Não gera nulidade do processo o indeferimento do pedido de diligencia, uma vez que ao contribuinte é assegurado meios e oportunidades para a produção de outras provas, capazes de supri-la com segurança e celeridade.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. GLOSA.

Podem ser informadas como áreas de interesse ecológico, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: (i) destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal e (ii) comprovadamente impréstáveis para a atividade rural. A falta da comprovação de tais condições impede a exclusão da referida área para fins de fruição do benefício da isenção.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli, que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS -Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI - Relator

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA - Relatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 09 de outubro de 2009 (fls. 165/176), que por unanimidade de votos afastou as preliminares argüidas e no mérito deu provimento parcial à impugnação apresentada tempestivamente pelo ora Recorrente, proprietário de uma área declarada de 19.505,2 hectares, situada no município de São José do Xingu - MT, mantendo assim, parcialmente, a exigência fiscal objeto do auto de infração lavrado em 25/06/2007 (fl. 08), remanescendo o valor de R\$ 387.614,08 (fl. 176).

Da descrição dos fatos que originaram o lançamento minuciosamente apresentados às fls. 03/04, depreende-se que o mesmo decorre da glosa da declaração como Área de Preservação Permanente de 2.745,5 hectares; Área de Reserva Legal de 2.626,7 e 12.950,0 de Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestas, pela falta de comprovação das mesmas, e arbitramento do Valor da Terra Nua, pela falta de apresentação de Laudo Técnico, arbitrando com base as informações do Sistema de Preço de Terras. O contribuinte declarou R\$ 86,64 e a fiscalização arbitrou em R\$ 117,50 o hectare.

Notificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação constante das fls. 16/159, consubstancia nas razões assim relatada na decisão de primeira instancia (fls. 166/167):

• *O ADA possui natureza declaratória e, assim, apenas se limita a certificar uma situação já existente; a constituição das Áreas de preservação permanente e de reserva legal decorrem de lei e, independentemente da apresentação do ADA ou da averbação da Área de utilização, o importante é apenas saber se as mesmas existem no imóvel rural;*

• *A Medida Provisória 2.166/01 dispõe que é suficiente a declaração do contribuinte para exclusão das Áreas de*

preservação permanente e utilização limitada; para desconsiderar tais Áreas, o órgão fiscalizador deve ir até ao imóvel e constatar a inexistência das mesmas;

- *Apresentou laudo elaborado por profissional competente, comprovando a existência das Áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e servidão florestal no imóvel; a área de 12.950,0 ha. declarada de servidão florestal trata-se de Área inserida dentro do Parque do Xingu, que é Área de proteção integral, como atestam os laudos que apresenta; tais Áreas podem compor a reserva legal para se chegar ao percentual exigido pelo Código Florestal;*

- *O desrespeito à normas ambientais, que não cabe ser fiscalizado pela Administração Fazendária, não pode ensejar aumento de tributo, em respeito ao princípio da legalidade;*

- *Para ilustrar seu entendimento quanto ao ADA transcreveu jurisprudência administrativa sobre o assunto;*

- *Além do exposto, que já permite exclusão do imposto, o imóvel está localizado no Parque Estadual do Xingu, criado pelo Decreto n.º 3.58512001e alterado pelo Lei Estadual n.º 8.054/2003, que está classificado como de proteção integral pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, como constou do laudo fornecido à fiscalização; os artigos 30 da Lei e do Decreto citados dispõe que as terras situadas dentro dos limites do Parque ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação; a área declarada como de utilização limitada abrange a de preservação permanente e a inserida no Parque Estadual, devendo ser excluída do cálculo do tributo, conforme Lei n.º 9.393/1996, art. 10, II, "a" e "b";*

- *A posterior verificação, por parte do fisco, do lançamento por homologação, deve pautar-se por princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito, como o da proporcionalidade, legalidade, razoabilidade, entre outros; apresentou laudo de avaliação atribuindo ao imóvel valor que expressa a realidade das terras na região, como declarado, sendo ilegal a desconsideração desse valor e o arbitramento de outro; cabe ao fisco provar a falta de idoneidade do valor declarado;*

- *Ao final, o interessado também requereu a realização de perícia,s e necessário, para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e apuração do VTN do imóvel, indicando perito e quesitos.*

É o relatório.

Como mencionado acima, a decisão proferida em primeira instancia administrativa deu parcial provimento à impugnação, afastando a exigência sobre a Área de Proteção Permanente, com a seguinte ementa:

Exercício: 2004

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas Áreas e cumprimento de exigências legais, como entrega do ADA ao Ibama e averbação da reserva legal e servidão florestal na matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em grau de Recurso a este colegiado, aduz a Recorrente:

- a) Preliminarmente, que o indeferimento do pedido de perícia topográfica/florestal e de avaliação constitui cerceamento ao direito de defesa, pois desconsiderou os laudos técnicos apresentados, sem permitir que outra prova fosse produzida;
Quanto ao mérito,
- b) A decisão recorrida não afastou a glosa da reserva legal e de servidão florestal e interesse ecológico, por não constar no ADA de 1.998 e contar no de 2007, apresentado intempestivamente, o que contraria vários precedentes deste colegiado, transcritos na peça recursal;
- c) Que o ADA tem natureza meramente declaratória, não constituindo direito, assim como a averbação da área de reserva legal não implica na sua existência, que cabe à fiscalização a constatação ou inexistência, sem partir para suposição, ou por ADA não apresentado ou apresentado a destempo;
- d) A Medida Provisória 2.166/01 prevê como suficiente a declaração do contribuinte sobre a existência das áreas declaradas e glosadas pelo fisco, a quem é atribuída a função de constatar ou não a sua existência, conforme precedentes do STJ, que transcreve, dispensando os contribuintes da apresentação do ADA e de averbação da reserva legal, para usufruir do benefício de excluir a base de cálculo do imposto, sendo este suprido com a apresentação de Laudo Técnico;
- e) Que sem fundamentação legal, a decisão recorrida manteve a exigência do imposto, exclusivamente, pela falta de apresentação tempestiva do ADA e da falta de averbação da reserva legal;

- f) A área de interesse ecológico está inserida no Parque Estadual do Xingu, criado pelo decreto 3585/2001 e alterado pela lei estadual 8054/2003, compreendidos no Laudo Técnico como de Reserva Legal, em razão das mesmas características de utilização limitada, também desconsiderada, por falta de averbação junto ao Registro de Imóveis;
- g) O art. 3º da lei estadual 8054/2003 dispõe que as terras situadas dentro dos limites do Parque do Xingu ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, e
- h) Que o VTN arbitrado pela fiscalização é descabido, pois contraria o declarado nos termos do art. 8º, par. 2º da lei 9393/96, não podendo o fisco tributar sobre riqueza fictícia, o que também foi evidenciado através de Laudo Técnico

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente, afasto a preliminar levantada de cerceamento ao direito de defesa, pois a mesma não ocorreu, tendo o contribuinte oportunidade e meios bastante conhecidos para refutar a imputação fiscal, sem a necessidade de qualquer diligência. Tanto é, que apresentou Laudos Técnicos para isto.

Assim, quanto ao mérito, cabe destacar que restou para apreciação deste colegiado, as glosas das áreas de reserva legal, de 2.626,7 hectares, pela falta de apresentação do ADA e da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, área de interesse ecológico, também pela falta de averbação na matrícula e de servidão florestal, pela falta de ato do poder público, declarando a área com esta destinação, de 12.950,0 hectares.

A área de 2.745,5 ha pertinentes à Área de Proteção Permanente foi restabelecida pelos julgadores de primeira instância.

Cabe ainda apreciar a questão do VTN, que segundo a decisão recorrida, “no Laudo Técnico elaborado em 2007, dele não tratou, e no de 2008, não está acompanhado de ART para o CREA, embora tenha, conforme reconhece o seu relator, fornecido algumas informações sobre o imóvel, como localização e distribuição das áreas, precedeu a levantamento de valores de transação e de ofertas de imóveis relativas aos anos de 2006 e 2007 e considerou tais valores para apuração do VTN do imóvel no ano de 2008 e, em seguida, pra retroagir esse valor pra os exercícios de 2003 a 2005, se valeu de índice de TJLP, o que não encontra amparo nas normas da ABNT para fundamentar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como indicado na NBR 14.653 da ABNT, e requerido pela autoridade fiscal.”

Partindo da questão pertinente à Reserva Legal, a mesma constou nos Laudos apresentados pela Recorrente, tanto no de 2.007 quanto no de 2.008, não obstante, sem consignar a averbação na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

No Laudo de 17/09/2007 (fls. 71/85), elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Deonésio Moreira da Silva, CREA MT 490D, atesta à fl. 82, que a propriedade possui uma área destinada a reserva legal, de 15.604,1 ha, não inferior a 80% do exigido pela lei 4.771/65, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001. Afirmou ainda este profissional, que toda a propriedade está inserida dentro dos limites do Parque Estadual do Xingu, criado em 07/12/2001 pelo Decreto 3.585/2001 e alterado pela lei estadual 8.054/2003 portanto, fora do Parque Nacional do Xingu. Este apresentou ART.

Seguido a ele, na peça de impugnação, foi apresentado o Laudo de Avaliação e Ambiental, sem ART, (fls. 90/159), assinado pelo Engenheiro Agrônomo José Roberto Kershaw, à fl. 97, ratifica a existência de 15.604,10 ha de reserva legal. Faz referência ao Parque Estadual do Xingu, embora apenas citando os limites e confrontações, sem afirmar, ao contrário do outro engenheiro, que a área total o integrava.

Na fl. 163, consta um ADA apresentado em 08/09/1988, contando uma área de APP de 5.851,5 ha e reserva legal de 9.752,6 ha.

Com consta no Relatório, a área destinada a reserva legal não foi considerada em função da falta de averbação na matrícula do Registro de Imóveis, obrigação esta, que tomando por base entendimento do STJ, entendo desnecessária, conforme vários precedentes daquela Corte, única com competência para dirimir conflitos face a interpretações da legislação federal.

Exemplificativamente:

AgRg no REsp 1315220 / MG

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL2012/0058617-5*

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/03/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/03/2013

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL.*

*INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE
CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA
MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.*

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira
Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de
preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexistente a*

apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Palavras de Resgate

*IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.*

Assim, no tocante às glosas, quer me parecer que assiste razão à Recorrente, que apresentou dois Laudos Técnicos, firmando por Engenheiros Agrônomos, um com ART, indicando as áreas de RL, na qual também estaria inserida as que denominou de Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal, não vislumbrando razão para dele exigir outros documentos.

No tocante ao VTN, também entendo que assiste razão à Recorrente,

Não obstante a decisão recorrida ter feito referencia ao trabalho fiscal como se o arbitramento tivesse tomado por base a média das DITRs do município, o mesmo não ocorreu, pois o *trabalho fiscal foi levado a efeito tomando por base a aptidão agrícola do solo, segundo o SIPT (fl. 13), que indicou o valor de R\$ 117,60, e o contribuinte, através de laudo (fl. 119), apurou o valor de R\$ 93,80, ou seja, aproximadamente, 80% do valor arbitrado, o que não pode ser considerado valor vil.*

Na DITR, foi declarado o VTN de R\$ 86,64 o hectare.

Por essas razões, entendo que a pretensão fiscal não deve prosperar, quer no tocante à glosa das áreas, uma vez existente Laudo Técnico com ART do Engenheiro Agrônomo responsável, e no meu entender, sem necessidade de ADA ou mesmo da averbação, e no tocante ao VTN, pela proximidade do valor arbitrado, que afasta presunção de que o mesmo foi utilizado com intuito de não pagar o imposto devido, partindo de um valor vil. Há de se considerar também, que foi apresentado um Laudo Técnico, embora sem ART, apresentando um VTN superior ao declarado, que foi de R\$ 86,64 ha.

Destarte, entendo que as glosas das áreas de reserva legal, nas quais estão inseridas a que o contribuinte denominou de interesse ecológico e de servidão florestal devem ser restabelecidas, excluindo assim da base de calculo, o total de 15.604,10 hectares (fl. 97) e sobre a área tributável, calcular o imposto tomando por base o VTN de R\$ 93,80 (fl. 119).

Por todo o exposto, afasto a preliminar argüida e quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 14/09/2013 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/09/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente

em 24/09/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Voto Vencedor

Dirirjo do ilustre Relator quanto ao seu entendimento no que diz respeito às áreas de reserva legal e de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal e também quanto ao arbitramento do VTN.

De pronto, cumpre dizer que o contribuinte informou em sua DITR a existência de área de reserva legal e área de interesse ecológico e de servidão florestal com dimensões de 2.626,7 ha e 12.950,0 ha, respectivamente.

Conforme disposto no art. 10, §1º, II, “b” e “c” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1993, podem ser informadas como áreas de interesse ecológico, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: (i) destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal e (ii) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

No presente caso, os laudos apresentados pelo contribuinte não atestam a existência de áreas de interesse ecológico no imóvel, posto que ambos fazem referência apenas às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, sendo certo que neste ponto não houve divergência entre o entendimento majoritário da Turma e do relator, que também não reconheceu a existência da área de interesse ecológico. A divergência se deu em razão de o relator ter reconhecido a área declarada pelo contribuinte como de interesse ecológico como sendo área de reserva legal.

Importante destacar que um dos laudos chegou a dizer, fls. 78, que a totalidade do imóvel está inserida no Parque Estadual do Xingu, no entanto, este mesmo laudo não menciona a existência de áreas de interesse ecológico no imóvel, limitando-se a dizer que na Fazenda Naja existem 2.745,5 ha de área de preservação permanente e 15.604,1 ha de área de reserva legal.

Nestes termos, deve ser mantida a glosa integral da área de interesse ecológico, nos termos em que consubstanciado no lançamento.

Quanto à área de reserva legal, tem-se que a autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa efetivada pela autoridade fiscal em razão da falta de averbação da referida área junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

De fato, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em seu § 8º, art. 16, determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

No presente caso, não há nos autos prova de que a área de reserva legal esteja averbada, de sorte que mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

No que se refere ao arbitramento do VTN, adoto as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância para não acolher a pretensão do recorrente de ver reconhecido o VTN declarado:

A contribuinte apresentou dois, laudos técnico, sendo que o primeiro, elaborado no ano de 2007, apenas apresenta informação sobre distribuição das áreas do imóvel, não tratando do VTN. Quanto ao segundo laudo técnico, de 2008, elaborado por engenheiro agrônomo, não está acompanhado da ART para o CREA, e, apesar de fornecer algumas informações sobre o imóvel, como localização e distribuição das áreas, procedeu a levantamento de valores de transação e de ofertas de imóveis relativas aos de 2006 e 2007 e considerou tais valores para apuração do VTN do imóvel no ano de 2008 e, em seguida, para retroagir esse valor para os Exercícios de 2003 a 2005, se valeu de índice de TJLP, o que não encontra amparo nas normas da ABNT para fundamentar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como indicado na NBR 14.653 da ABNT, e requerido pela autoridade fiscal.

Essa norma exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico e outros itens que não foram utilizados no laudo apresentado, privando-o do rigor científico que se exige de trabalhos dessa natureza.

Registre-se que o laudo não discrimina a situação de cada imóvel utilizado como paradigma, mas, mesmo assim, após indicar o valor por hectare de cada transação e oferta coletada, apurou R\$ 93,80 como valor por hectare para o cálculo do VTN do imóvel aqui tratado, considerando que apenas pouco mais de 5% do valor médio por hectare encontrado com base nos dados coletados se refere à terra nua, e, por fim, apresentou demonstrativo indicando que o VTN do imóvel tratado corresponde a mais de 64% do valor total encontrado. Assim, impõe-se reconhecer que o laudo apresentado não contém o rigor exigido pela norma da ABNT para que possa ser aceito como prova suficiente para justificar a revisão do VTN tributado, apurado com base na média dos valores declarados nas DITR do Exercício 2004 processadas do mesmo município, conforme consulta de fls. 12, de R\$ 117,60 por hectare.

Destaque-se, que o arbitramento do VTN se deu nos moldes do estabelecido no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, e o laudo apresentado pelo contribuinte, conforme exaustivamente explanado pela autoridade *a quo*, deixou de atender ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais.

Ressalte-se que é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

Nestes termos, há de se concluir que o laudo apresentado pelo contribuinte para contestar o arbitramento efetivado pela autoridade lançadora não se presta para a finalidade pretendida pelo recorrente, já que não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653-3, de sorte que há de prevalecer o arbitramento do valor da terra nua, nos moldes em que consubstanciado no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10183.720528/2007-36
Acórdão n.º **2102-002.638**

S2-C1T2
Fl. 225

Núbia Matos Moura

CÓPIA